



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11504/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Juru. Prestação de Contas Anual, exercício de 2007 – Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-0408/2010. Aplicação de multa. Assinação novel prazo. Devolução à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL-TC - 120 /2012

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação de cumprimento de decisão desta Corte** pela segunda vez (**Acórdão APL-TC-0408/10**), emitido na sessão do 05/05/2010 e publicado no DOE de 28/05/2010, decorrente do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Juru, exercício de 2007¹, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, com as seguintes decisões:

- I) Declarar o cumprimento parcial** das normas da LRF;
- II) Aplicar multa** pessoal ao ex-gestor, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento (...)**;
- III) Devolver a quantia de R\$ 175.759,647** (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta específica do **FUNDEB** com recursos próprios do tesouro, assinando o prazo de 60 dias ao atual prefeito para a devida restituição;
- IV) Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru** para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
- V) Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** a atual Administração para fazer prova da quitação dos valores referentes às contribuições previdenciárias do IPSEJ, patronal e servidor, exercício 2008, não recolhidos tempestivamente;
- VI) (Omissis);**
- VII) (Omissis);**
- VIII) (Omissis).**

Para verificar o cumprimento da decisão supracitada, o Órgão Corregedor realizou inspeção naquela Edilidade, onde colheu documentação concernente à matéria. Após análise do material coletado, a Corregedoria fez as seguintes considerações:

- A multa pessoal aplicada ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira não foi recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Não havia comprovação da devolução de qualquer valor, oriundo de recursos próprios do tesouro, à conta do FUNDEB;
- No que tange à “quitação dos valores referentes às contribuições previdenciárias do IPSEJ, patronal e servidor, exercício de 2008, não recolhidos tempestivamente, foram entregues alguns repasses que não comprovam a integralidade dos referidos recolhimentos”.

Conclusivamente, a CORRE considerou que o Acórdão APL-TC-0408/2010 não foi cumprido.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento da decisão em tela.

¹ Proc-TC-2357/08

VOTO DO RELATOR:

Sem digressões, inicialmente gostaria de deixar consignada a posição por mim proferida reiteradamente, e acompanhada por este Pleno, no sentido de que a multa aplicada tem caráter de sanção pecuniária, não fazendo, portanto, parte do mérito da decisão em análise, precedente². Não se olvide, ainda, que as medidas necessárias à cobrança executiva já foram implementadas pela Corregedoria.

Quanto à devolução da quantia de R\$ 175.759,647 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro, nada atesta o seu recolhimento até o momento.

Por fim, pertinente à quitação dos valores referentes às contribuições previdenciárias do IPSEJ, patronal e servidor, não recolhidas tempestivamente, nos termos do tópico V do supracitado Acórdão, o interessado, apesar fornecer prova de novos repasses, não comprovou a integralidade dos recolhimentos em questão.

No âmbito das Cortes de Contas o ônus da prova cabe àquele que administra a coisa pública. No caso em discepção, o gestor público que, por força do princípio da continuidade administrativa, foi compelido a adotar condutas positivas tendentes a regularizar aspectos distorcidos de períodos anteriores, não se mostrou hábil na comprovação dos atos que lhes foram atribuídos, culminado, então, no não cumprimento da decisão prolatada.

Desta feita, voto pelo(a):

1. Não cumprimento do Acórdão APL TC nº 408/2010;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, atual Prefeito do Município de Juru, no valor de R\$ 2.805,10, com espeque no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
3. Assinação de novo prazo de 120 (cento e vinte dias) para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias a regularização dos itens III e V do Acórdão APL TC nº 408/2010;
4. Determinação do retorno dos autos à CORRE para acompanhamento e adoção de medidas de estilo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.504/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), com averbação de suspeição alegada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. Declarar o **não cumprimento do Acórdão APL-TC-408/2010**;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. **José Orlando Teotônio**, atual Prefeito do Município de Juru, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com espeque no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado**;
- III. **Assinar novo prazo de 120 (cento e vinte dias)** para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias a regularização dos itens III e V do Acórdão APL TC nº 408/2010;
- IV. Determinar o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento e adoção de medidas de estilo.

² Acórdão APL TC nº 685/09, 19/08/2009.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*